



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/8

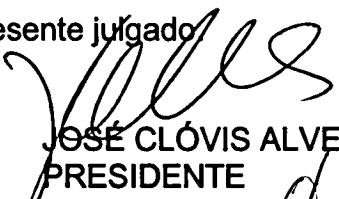
Processo nº : 10630.001011/99-76
Recurso nº : 131.163
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex.1996
Recorrente : BARBOSA & MARQUES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.883

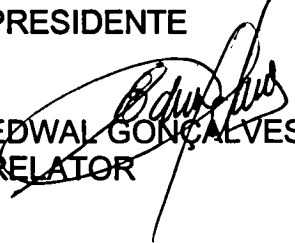
CSLL - DECADÊNCIA - Ex 1.996 - O termo inicial para a contagem do prazo para que se proceda ao lançamento de ofício é data do fato gerador (art. 150, § IV do CTN). Em sendo fatos relativos ao ano calendário de 1.995, e tendo o auto de infração sido cientificado em 19 de outubro de 1.999, rejeita-se a preliminar argüida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Há de prevalecer a exigência fiscal cujo erro de fato não foi comprovado pelo contribuinte.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARBOSA & MARQUES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VÁZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10630.001011/99-76
Acórdão nº : 107-06.883.

Recurso nº : 131.163
Recorrente : BARBOSA & MARQUES S/A

RELATÓRIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 38/91, protocolada em 21-06-2002, do Decidido pela 1ª Turma do Colegiado DRJ/JFA Acórdão nº 1255 fls. 32/36 – cientificado em 27-05-02, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo a CSLL - ano calendário de 1.995.

Auto de Infração sem valor, conseqüentemente desnecessário o depósito de garantia e ou arrolamento de bens.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação fls. 02:

"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.
Enquadramento Legal: Lei 7.689/88, art. 2º; Lei 9.065/95, arts. 12 e 16

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - DOC. DE FLS. 29.

A DECISÃO recorrida vem assim ementada:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ERRO NO PREENCHIMENTO. Não tendo ficado comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser mantido o lançamento de ofício. "
Lançamento procedente.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO



Parágrafo 1º do Art. 147 do CTN - (comprovação do erro)



Processo nº : 10630.001011/99-76
Acórdão nº : 107-06.883.

APELO Do Contribuinte - Síntese:

PRELIMINARES

- Argüi a Decadência, vez que o fato gerador (base de cálculo negativa é de dezembro de 1.992), e o auto de infração foi lavrado em 15-10-1.999.

MÉRITO

Seu pleito assenta-se nos seguintes elementos:

- que nunca solicitou retificação do exercício de 1.992, porque entende que ocorreu a decadência. (preclusa)
- Afirma que sua impugnação não objetivou a retificação do ano calendário de 1.992, exercício de 1.993. (preclusa)
- Repete o quadro ilustrativo da base de cálculo já exposto na impugnação, inclusive apontando um valor a título de **outras exclusões valor 11.018.290** sem qualquer documentação, ou informação adicional.

 É o relatório 

Processo nº : 10630.001011/99-76
Acórdão nº : 107-06.883.

V O T O

Conselheiro: Edwal Gonçalves dos Santos - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: *"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.* Enquadramento Legal: Lei 7.689/88, art. 2º; Lei 9.065/95, arts. 12 e 16.

Das razões de recurso do contribuinte observa-se que seu pleito em preliminar versa sobre a decadência sobre uma retificação nunca por ele solicitada do exercício de 1.992.

Compulsando-se os elementos do Auto de Infração, observa-se que os fatos objeto de lançamento referem-se ao ano calendário de 1.995 exercício de 1.996, e dele tomou ciência a autuada em 19-10-1999, conseqüente não há falar-se em Decadência, vez que a mesma é regida pelo art. 150, § IV do CTN., motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida.

Na questão de mérito, a requerente faz apenas um quadro ilustrativo de valores, donde traz em seu socorro a título de **outras exclusões o valor de 11.018.290**, sem acostar aos autos qualquer tipo de prova material.

Nesta ordem de juízos, e dado ao fato da inexistência de provas materiais que justifique a exclusão no valor de 11.018.290, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002

Edwal Gonçalves dos Santos